

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO****Edital de Citação/Intimação nº 6/2025****Sessão do dia 20 de fevereiro de 2025 às 17:00 horas.****Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA**

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. Afonso Buerger Filho, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos nº 3/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): FABRICIO MENDES DOS SANTOS**Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT****Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Recorrente: JOINVILLE ESPORTE CLUBE (CLUBE - 20076) Defensor(a): ROBERTO JOSE PUGLIESE JUNIOR

Denúncia:

JOINVILLE ESPORTE CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DURANTE O INTERVALO HOUE UM TUMULTO GENERALIZADO ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA VISITANTE. SEGUE RELATO DA POLICIA MILITAR, INFORMADO PELO SARGENTO DIAS: "QUEM DEU INICIO A CONFUSÃO NO PORTÃO DE ENTRADA DA TORCIDA VISITANTE FOI A TORCIDA DO JOINVILLE." A POLICIA INTERVIU PARA QUE O TUMULTO CESSASSE, EM ATO CONTINUO A TORCIDA DO FIGUEIRENSE INVESTIU CONTRA A POLICIA SENDO NECESSÁRIO USAR OS MEIOS NÃO LETAIS PARA CONTROLAR A SITUAÇÃO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º, do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 213, INCISO I, §§ 1º, 2º E 3º, DO CBJD.

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, por maioria de votos penalizar a E.P.D. a pena de multa de R\$ 5000,00 R\$ (cinco mil reais) com base no artigo 213 do CBJD, divergindo o auditor Mauricio Chedid dos Santos da dosimetria e aplicava o valor de R\$ 2000,00 R\$ (dois mil reais). Atuou na defesa do denunciado o Dr. Roberto Pugliese.

Prestou depoimento o segurança, sr. Roberto Carlos dos Santos, inscrito no CPF 038.124.409-11 e o CEO da E.P.D Joinville Esporte Clube sr. Luiz Felipe Ximenes inscrito no CPF 767.188.676-91.

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040) Defensor(a): LORENA GUIMARÃES FERREIRA

Denúncia:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (VISITANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DURANTE O INTERVALO HOUE UM TUMULTO GENERALIZADO ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA VISITANTE. SEGUE RELATO DA POLICIA MILITAR, INFORMADO PELO SARGENTO DIAS: "QUEM DEU INICIO A CONFUSÃO NO PORTÃO DE ENTRADA DA TORCIDA VISITANTE FOI A TORCIDA DO JOINVILLE." A POLICIA INTERVIU PARA QUE O TUMULTO CESSASSE, EM ATO CONTINUO A TORCIDA DO FIGUEIRENSE INVESTIU CONTRA A POLICIA SENDO NECESSÁRIO USAR OS MEIOS NÃO LETAIS PARA CONTROLAR A SITUAÇÃO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso I, § 2º, do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 213, INCISO I, § 2º, DO CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, por maioria de votos penalizar a E.P.D. a pena pecuniária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 213 do CBJD divergindo o auditor Mauricio Chedid dos Santos da dosimetria e aplicava o valor de R\$ 2000,00 R\$ (dois mil reais). Atuou na defesa do denunciado a Dra. Lorena Guimarães Ferreira.

Prestou depoimento o segurança, o sr. Roberto Carlos dos Santos, inscrito no CPF 038.124.409-11 e o CEO da E.P.D Joinville Esporte Clube, o sr. Luiz Felipe Ximenes inscrito no CPF 767.188.676-91.

2 - Autos nº 5/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO**Procurador(a): FABIO ROUSSENQ****Comissão recorrida: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Recorrente: SANTA CATARINA CLUBE (CLUBE - 76) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

SANTA CATARINA CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, respectivamente, conforme relatórios do árbitro e do delegado da partida constam as seguintes informações:

"Informo que a equipe do Santa Catarina atrasou 3 minutos sua entrada em campo para a realização do protocolo (Hino) conforme previsto pela Federação Catarinense de Futebol.

Devido a essa entrada tardia o jogo teve um atraso de 1 minuto do seu inicio."

"(...)3 - Informo que a equipe do Santa Catarina(sic) F.C.entrou 03 min.(sic) para a realização do protocolo, ocasionando(sic) atraso de 01 min. para o inicio da partida."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD c/c art. 32 do Regulamento Específico da Competição.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: ART. 206 DO CBJD C/C ART. 32 DO REGULAMENTO ESPECÍ

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e no mérito condenar o denunciado à pena de multa pecuniária de R\$ 350,00 por minuto de atraso, totalizando R\$ 1050,00 (um mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 206 do CBJD c/c art. 32 do REC.

3 - Autos nº 6/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA**Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT****Comissão recorrida: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Recorrente: THIAGO OSORIO (OUTROS - 24982) Defensor(a): IGOR GABRIEL KRUGER POTERIKO

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

O AVAI FUTEBOL CLUBE, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que o BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, no dia 18/01/2025, em partida válida pela 02 Rodada do Campeonato Catarinense 2025, descumpriu a pena imposta por este Egrégio Tribunal de que a retomada partida ocorresse com os portões fechados (sem a presença de público), bem como ainda, que o gerente de marketing e comunicação do Brusque Futebol Clube, SR. TIAGO OSÓRIO, proferiu palavras de cunho desrespeitoso e injuriosos ao atleta do AVAI, SR. ALEF MANGUEIRA SEVERINO PEREIRA, durante a partida;

2. Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (links de matérias e outros documentos), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional dos supracitados DENUNCIADOS, no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

3. Prima face, se faz salutar a providência da NOTICIANTE em razão das infrações praticadas (PARTIDA SEM A PRESENÇA DE PÚBLICO e PROFERIR OFENSAS CONTRA HONRA, POR FATO RELACIONADO DIRETAMENTE AO DESPORTO), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;

4. Nota-se que os fatos trazidos pela NOTICIANTE demonstram de maneira clara as posturas dos DENUNCIADOS quando, ao franquear o acesso do público a sua praça desportiva descumpriu imposição punitiva imposta que, importante ressaltar, foi REQUERIDA em 13/01/2024 e CONCEDIDA pela Presidência do TJDFutSC em 21/01/2025 e, também, no que se refere as palavras (OFENSAS) proferidas e direcionadas ao supracitado atleta do AVAI (vai fazer uma apostinha, Manga... tú não tem moral, fica quieto rapaz...) (SIC);

5. Agindo desta forma, responde a PRIMEIRA DENUNCIADA (BRUSQUE FUTEBOL CLUBE) pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009 e o SEGUNDO DENUNCIADO, TIAGO OSÓRIO, pelo previsto no Artigo 243 F, do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 243-F DO CBJD

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD. Divergindo quanto à dessimetria, o auditor Presidente, que aplicava 20 (vinte) dias e multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

4 - Autos nº 7/2025 - MEDIDA INOMINADA - Relator(a) Designado(a): MARIO CESAR BERTONCINI

Procurador(a): MARCELO SILVEIRA

Impetrado(a): AVAI FUTEBOL CLUBE (CLUBE - 20058)

Denúncia:

Diante dos fundamentos apresentados, a Procuradoria de Justiça Desportiva manifesta-se pelo conhecimento da medida inominada formulada pelo Figueirense Futebol Clube, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais para sua admissibilidade. No mérito, opina pela procedência do pedido, considerando que:

1. A venda de ingressos com preços diferenciados para a torcida visitante caracteriza violação aos princípios de igualdade e isonomia previstos no Regulamento Geral das Competições e no Código de Defesa do Torcedor.
2. Tal prática configura um tratamento desigual e discriminatório, ferindo os direitos fundamentais dos torcedores, em especial o direito à igualdade de condições de acesso ao espetáculo esportivo.
3. A manutenção de preços diferenciados afronta o espírito do desporto, que exige respeito, equilíbrio e paridade de tratamento entre os participantes e seus respectivos torcedores, estando a E.P.D. infratora sujeita as sanções previstas no artigo 191, III, do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigo 191, III, do CBJD.

Impetrante: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040)

Denúncia:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Trata-se de medida inominada manuseada por Figueirense Futebol Clube S.A.F., se insurgindo contra os preços diferenciados dos ingressos praticados pela E. P. D. Avaí Futebol Clube, na partida realizada no último sábado, dia 25 de janeiro, no estádio da Ressacada.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: .

5 - Autos nº 10/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RAFAEL DIEGO DE SOUZA

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040) Defensor(a): LORENA GUIMARÃES FERREIRA

Denúncia:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE A EQUIPE DO FIGUEIRENSE ATRASOU TRÊS MINUTOS PARA ENTRADA DO PROTOCOLO, OCACIONANDO DESTA FORMA ATRASO DE TRÊS MINUTOS PARA O INÍCIO DA PARTIDA."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: ARTIGO 206, DO CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e no mérito condenar o denunciado à pena de multa pecuniária de R\$ 350,00 por minuto de atraso, totalizando R\$ 1050,00 (um mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 206 do CBJD c/c art. 32 do REC.. Atuou na defesa do denunciado a dra. Lorena Guimarães Ferreira.

6 - Autos nº 12/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ANTONIO SERGIO FERNANDES

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: CONCORDIA ATLETICO CLUBE (CLUBE - 1801) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE O JOGO INICIOU COM 2 MINUTOS DE ATRASO EM DECORRÊNCIA DA ENTRADA TARDIA DA EQUIPE DO CONCÓRDIA. SALIENTO QUE A EQUIPE VISITANTE NÃO PARTICIPOU DO PROTOCOLO DE ENTRADA E HINOS POIS SE APRESENTOU NO CAMPO DE JOGO AS 18:58H."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 206 e 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 82, § único, do RGC.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 206 E 191, INCISO III, DO CBJD/2009 CC ARTIGO 82,

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e condenar a E.P.D. à pena de multa pecuniária de R\$ 350,00 por minuto de atraso, totalizando R\$ 2800,00 (dois mil e oitocentos reais), com base no artigo 206 do CBJD, em concurso formal, superando assim a condenação do artigo 191.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 12 de fevereiro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

Afonso Buerger Filho
Presidente do TJD/FUT/SC

Eliandra dos Santos
Secretaria do TJD/FUT/SC